



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2013-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 596, de 6 de dezembro de 2012, que *“Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 573.330.080,00, para os fins que especifica”*, nos termos do disposto no art. 11 da Resolução nº 01-2002-CN

Relator: Senador Casildo Maldaner

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição, combinado com o art. 167, § 3º, a Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 596, de 6 de dezembro de 2012 (MPV 596/2012), que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 573.330.080,00, para atender a programções relevantes e urgentes a cargo dos seguintes órgãos:

Órgão – Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério do Desenvolvimento Agrário – Administração Direta	R\$ 215.330.080
Ministério da Integração Nacional – Administração Direta	R\$ 358.000.000

Acompanha a referida Medida Provisória a Exposição de Motivos (EM) nº 00297/2012/MP, de 22 de novembro de 2012, de autoria da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as seguintes informações e justificativas referentes às programações atendidas pelo crédito:

a) Os recursos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário permitirão o pagamento de mais duas parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2011-2012), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para 769.036 famílias de agricultores



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

participantes do Programa em dez Estados do País, de modo a minimizar os efeitos da falta de chuvas;

b) Em relação ao Ministério da Integração Nacional, o crédito atenderá às populações vítimas de desastres naturais, especialmente nos casos de emergência ou estado de calamidade pública, em que as vítimas estão expostas a situação de riscos. Os recursos serão usados em intervenções de defesa civil, tais como, aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e distribuição de água em carros-pipa, bem como no pagamento do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Segundo a EM, a urgência e a relevância do crédito justificam-se:

a) no Ministério do Desenvolvimento Agrário, devido à intensidade da estiagem nos dez Estados envolvidos, com perdas que ultrapassam 90% da safra, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população;

b) no Ministério da Integração Nacional, pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, o que torna essencial a atuação governamental para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades afetadas, a exemplo da carência de alimentos e de água para consumo.

Embora o texto da Medida Provisória e a Exposição de Motivos não façam referência à fonte de recursos, o Anexo à matéria deixa claro que será utilizado o superávit financeiro, pois informa que recursos ordinários do exercício anterior, no valor total de R\$ 573,3 milhões farão face às despesas autorizadas (fonte 300).

Por fim, a referida Exposição de Motivos ainda esclarece que o crédito orçamentário está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

A Medida Provisória em tela teve seu prazo de vigência expirado em 16 de maio de 2013, razão pela qual esta Comissão deve elaborar projeto de decreto legislativo a fim de disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, conforme estabelece o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

II -VOTO DO RELATOR

Cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, disciplinar, por meio de decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes do período de vigência da Medida Provisória nº 596, de 2012.

O art. 11 da Resolução nº 01/2002-CN determina o seguinte:

“Art. 11 Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.”

Sendo assim, diante de designação do Nobre Senador Lobão Filho, Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, submeto à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da perda de eficácia da Medida Provisória nº 596, de 06 de dezembro de 2012. Na Proposição está contemplada a convalidação dos atos praticados sob o amparo da referida Medida Provisória, bem assim as relações jurídicas dela decorrentes, preservando-se a execução das despesas já iniciadas.

Ressalte-se que os termos do referido Projeto de Decreto Legislativo encontram respaldo nos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, sendo nosso voto, portanto, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Senador Casildo Maldaner

Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2013.

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 596, de 06 de dezembro de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 573.330.080,00, para os fins que especifica”, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 01/2002-CN

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Consideram-se válidos e perfeitos, para todos os efeitos legais, os atos administrativos praticados sob a égide da Medida Provisória nº 596, de 06 de dezembro de 2012, bem como as relações jurídicas deles decorrentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às despesas empenhadas em consonância com o disposto no art. 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que implica:

- I - convalidação, no montante necessário, das dotações que as suportaram; e
- II - autorização para liquidações e pagamentos necessários à conclusão da execução orçamentária, ainda que ocorram após 16 de maio de 2013.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

JUSTIFICAÇÃO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, a Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 596, de 06 de dezembro de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor de R\$ 573.330.080,00, para os fins que especifica”.

A referida Medida Provisória teve seu prazo de vigência expirado em 16 de maio de 2013, conforme comunicação do Nobre Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Lobão Filho, sem que houvesse apreciação definitiva nas duas Casas do Congresso Nacional.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 11 da Resolução nº 01-2002-CN, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização elaborar projeto de decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência.

Por designação do Nobre Senador Lobão Filho, Presidente da referida Comissão Mista Permanente, coube-me a tarefa de relatar a matéria e apresentar o Projeto de Decreto Legislativo.

No projeto ora apresentado, são preservados todos os atos administrativos praticados na vigência da MPV 596, de 2012, com o fim de atender às famílias vítimas de estiagem prolongada ou de desastres naturais. Definimos como válidos os atos administrativos relativos ao estágio do empenho da despesa pública, ficando portanto preservada a sua execução nas etapas subsequentes. Além disso, fica estipulado que os empenhos válidos são aqueles efetuados até a data em que a referida Medida provisória manteve-se vigente.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Senador **Casildo Maldaner**